



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 403/06
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 28/08/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3367/2005 AI: 2/200509795
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MIDWAY INTERNACIONAL LABS. LTDA.
CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIA ACOMPANHADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - TRÂNSITO LIVRE - PROCEDÊNCIA - VOTO DE DESEMPATE DA PRESIDÊNCIA. As divergências identificadas pelos agentes fiscais em termos de descrição dos produtos bem como suas quantidades quando comparadas as notas fiscais e levantamento fiscal confirmam a acusação. Arts. infringidos: 127 e 131 do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Rejeitada por voto de desempate da Presidência, com fundamento no art. 12, I, "b" da Lei 12.670/96, a preliminar de extinção processual suscitada em sessão por considerar o Estado do Ceará parte ilegítima na relação processual, uma vez que se trata de operação de trânsito livre. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Relata a inicial:

"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Conforme suas notas fiscais nº 18650, 18658, 18567, 18656, 18695 e 18568 emitidas para Nat Geo Com. E Rep. Ltda. CNPJ: 10907590/0001-94, tornadas inidôneas, por não corresponderem com as quantidades de mercadorias transportadas, verificamos também

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

vários itens que não constam nos ref. documentos, conforme demonstramos no CGM nº 385/2005"

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 127 e 131 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

O imposto cobrado perfaz o valor de R\$ 16.138,55 e a multa o montante de R\$ 28.479,79.

Repousa às fls 03 e 04, o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 48/2004, e às fls. 05,07,09,11,13 e 15 as Fichas de Conferência de Mercadorias.

Nas informações complementares os autuantes esclarecem que foi eleita como responsável tributário a empresa remetente, tendo em vista que a mesma é partícipe do fato gerador da norma secundária/complementar: *remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo.*

As mercadorias foram liberadas por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela recorrida, cujo despacho consta às folhas 20, 21 e 22.

A autuada se defende nos autos argüindo nulidade processual por cerceamento do direito de defesa entendendo que não foram acostadas provas do ilícito. No mérito aponta que não houve prejuízos para o Estado do Ceará.

O julgador singular decidiu pela improcedência da autuação por considerar o Estado do Ceará parte ilegítima para tornar inidôneos os documentos fiscais vez que a mercadoria se encontrava em "trânsito livre".Recorreu de ofício.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela reforma da decisão proferida em 1ª instância a fim de que se declare a procedência da autuação. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Trata a acusação de remeter mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo nos termos do art. 131, III do Decreto 24.569/97, sendo que a operação se refere a trânsito livre.

No tocante a esta circunstância, mercadoria em trânsito livre, em que pese o entendimento da julgadora monocrática de que o Estado do Ceará não teria legitimidade para efetuar o lançamento tributário em exame, acosto-me à manifestação da Procuradoria Geral do Estado consubstanciada no Parecer nº 260/2006 por ela aprovado (fl. 59 a 61) quando destaca que o art. 11 da Lei Complementar 87/96 dá suporte ao presente lançamento tributário.

Também quanto a esse aspecto, o Cons. Ildebrando Holanda Jr suscitou em sessão preliminar de extinção por partilhar do entendimento da julgadora singular. Na apreciação da mesma verificou-se empate nos votos proferidos pelos Conselheiros quanto a acolhe-la ou não. Desse modo, o Sr. Presidente emitiu voto de desempate, ocasião em que se manifestou por afastá-la, motivando sua decisão no art. 11 da Lei Complementar 87/96, reproduzido no art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei Estadual 12.670/96.

No mérito, entendo que as divergências identificadas pelos agentes fiscais em termos de descrição dos produtos bem como suas quantidades quando comparadas as notas fiscais e as Fichas de Conferência/Certificado de Guarda de Mercadorias (levantamento físico) confirmam a ocorrência da infração. Cabível, portanto, a aplicação do art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Dito isso, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª instância e julgar **procedente** o feito fiscal, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

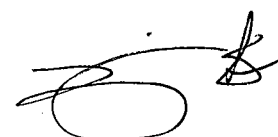
É COMO VOTO

CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....94.932,65

ICMS.....16.138,55

MULTA.....28.479,79



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CARLISON DA SILVA PAULA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, rejeitar a preliminar de extinção processual suscitada em sessão pelo Cons. Ildebrando Holanda Junior, por considerar o Estado do Ceará parte ilegítima na relação processual, uma vez que se trata de operação de trânsito livre. O Sr. Presidente motivou sua decisão em desempate no art. 11 da Lei Complementar 87/96, reproduzido no art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei Estadual 12.670/96. Foram favoráveis à extinção os Conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, resolve, também por voto de desempate da Presidência, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** a ação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela improcedência, nos termos do julgamento singular, os Cons. Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. Apesar de devidamente cientificado da data do julgamento do processo para apresentação oral das contra razões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO